

CAPÍTULO 04

O conteúdo da sentença e os limites objetivos e subjetivos da sua eficácia e da coisa julgada

Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes¹

Súmario: 1. Correlação entre objeto do processo, objeto da sentença e limites objetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada; 2. Ruptura entre o objeto do processo e o objeto da sentença; 3. A possível ruptura entre o objeto da sentença e os limites objetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada; 4. Distinção: o objeto da sentença e seu conteúdo; 5. O aproveitamento da decisão e da coisa julgada por terceiros; 6. A experiência do direito norte-americano com a nonmutual issue preclusion; Bibliografia

1. CORRELAÇÃO ENTRE OBJETO DO PROCESSO, OBJETO DA SENTENÇA E LIMITES OBJETIVOS DA EFICÁCIA DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA

É corrente na doutrina a afirmação de um estreito encadeamento lógico entre *objeto do processo*, *objeto da sentença* e *limites objetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada*.²

1. Mestre e Doutor em Direito Processual pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

2. É feita referência aos *limites objetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada* em atenção às observações feitas por EDOARDO RICCI em análise da obra de LIEBMAN, ao ponderar que "i così detti 'limiti oggettivi della cosa giudicata' altro non sono, se non profili della efficacia della sentenza, senza che la 'cosa giudicata' vera e propria (intesa come immutabilità di quella efficacia) venga in giuoco (...) i limiti oggettivi del vincolo nascente dalla decisione riguardano questo vincolo (con particolare riferimento alla efficacia dichiarativa), senza che ancora una volta il suo carattere più o meno stabile venga in giuoco" ("Enrico Tullio Liebman e la dottrina degli effetti della sentenza", p. 103). CRUZ E TUCCI complementa o raciocínio: "por esse mesmo aspecto, as noções expostas por Liebman sugerem que, a rigor científico, se comece a introduzir na terminologia técnica as expressões 'exceção de sentença já proferida', 'limites objetivos da eficácia da sentença' e, ainda – permito-me acrescentar – 'limites subjetivos da eficácia da sentença'" (*Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*, nº 2, p. 25).

O objeto do processo é definido pela *demanda* do autor, podendo ser ampliado por demanda do réu em reconvenção ou de terceiro que apresente intervenção. Ao traçar o objeto do processo, a demanda apresenta a crise de direito material que deverá ser solucionada no julgamento da causa e, em consequência, determina o *objeto da sentença*. O encadeamento lógico é concluído com referência à limitação da eficácia da sentença àquilo que foi efetivamente decidido e à função da coisa julgada de impedir o novo julgamento de uma causa já decidida, o que circunscreve os *limites objetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada* ao objeto da sentença.³

É, no entanto, possível que esse encadeamento lógico seja rompido, o que pode ocorrer na ligação entre o objeto do processo e o objeto da sentença ou entre o objeto da sentença e os limites objetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada.

2. RUPTURA ENTRE O OBJETO DO PROCESSO E O OBJETO DA SENTENÇA

A ruptura na primeira ligação decorre das situações em que a decisão judicial vai *além* da demanda, fica *aquém* ou decide sobre *coisa diversa*. Em tais hipóteses, o objeto da sentença incluirá matérias que não integravam o objeto do processo ou deixará de abranger parte de seu conteúdo.

Essa ruptura também pode ocorrer em situações nas quais o juiz decide com acerto. É o que ocorre na hipótese de o demandante apresentar *pedidos alternativos*, pois o acolhimento de um deles exclui a apreciação do outro,⁴ ou sempre que houver a imposição na sentença de uma *sanção processual*, visto que, independentemente da natureza da sanção, sua imposição pode ser realizada *ex officio* e não responde a uma pretensão que integre o objeto do processo.⁵

3. CONSOLO, "Domanda giudiziale", n.º 6, p. 56 e n.º 8, p. 60; DINAMARCO, "O conceito de mérito no processo civil", n.º 119, pp. 273-276; HEINITZ, *I limiti oggettivi della cosa giudicata*, n. 11, p. n.º 1, pp. 9-10.

4. Sobre a inexistência de correlação entre objeto do processo e objeto da sentença nessa hipótese, cf. LUISSO, *Diritto processuale civile*, vol. I, n.º 18.7, p. 150. Parte-se da premissa de que, acolhido um dos pedidos alternativos, não há a formação de coisa julgada a respeito do pedido não apreciado (CONSOLO, *Il cumulo condizionale di domande*, vol. I, p. 439).

5. BRUNO LOPES, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. II, n.º 119, pp. 162 ss.

A possível ruptura entre o objeto do processo e o objeto da sentença e suas consequências para o dimensionamento dos limites objetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada permitem uma primeira retificação nesse encadeamento lógico. É o objeto da sentença que determina esses limites,⁶ restando ao objeto do processo uma influência meramente *indireta*, à medida que delimita a matéria a ser apreciada na sentença, e *relativa*, pois a sentença e, em consequência, a coisa julgada podem ter conteúdo distinto.⁷

3. A POSSÍVEL RUPTURA ENTRE O OBJETO DA SENTENÇA E OS LIMITES OBJETIVOS DA EFICÁCIA DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA

A correlação entre o objeto da sentença e os limites objetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada também não é uma regra absoluta. A depender da disciplina legal presente em cada ordenamento jurídico, esses limites podem ser mais amplos quando comparados ao objeto da sentença e, em decorrência, ao objeto do processo. Delimitar a abrangência da coisa julgada é uma questão de *política legislativa*, que envolve a interpretação dos princípios fundamentais do processo e a ponderação das vantagens e desvantagens de cada uma das alternativas possíveis.⁸

Uma das alternativas de ampliação dos limites objetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada para além do objeto da sentença foi adotada pelo Código de Processo Civil vigente, ao promover a extensão da

6. Sobre a inexistência de coisa julgada na hipótese de a decisão ser omissa acerca de um dos pedidos cumulados ou de parte do pedido, cf. BARBOSA MOREIRA, "Item do pedido sobre o qual não houve decisão – possibilidade de reiteração noutro processo", pp. 245 ss.; HEINITZ, *I limiti oggettivi della cosa giudicata*, n° 11, p. 129; MENCHINI, *I limiti oggettivi del giudicato civile*, cap. I, n° 1, p. 9; LIEBMAN, *Manuale di diritto processuale civile*, vol. II, n° 271, p. 226; PONTES DE MIRANDA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, t. V, p. 151; TAPIA FERNÁNDEZ, *La cosa juzgada – estudio de jurisprudencia civil*, cap. II, n° 3, pp. 58-62. No sentido de que, nas decisões *extra* ou *ultra petita*, forma-se a coisa julgada sobre o que foi decidido, cf. DINAMARCO, *Instituições de direito processual civil*, vol. III, n° 1.140, pp. 348-349; HEINITZ, *I limiti oggettivi della cosa giudicata*, n° 11, p. 129; MENCHINI, *I limiti oggettivi del giudicato civile*, cap. I, n° 1, p. 9; TAPIA FERNÁNDEZ, *La cosa juzgada – estudio de jurisprudencia civil*, cap. II, n° 3, pp. 58-62.
7. CASTRO MENDES, *Limites objetivos do caso julgado em processo civil*, n° 52, pp. 255 ss.; CONSOLO, "Domanda giudiziale", n° 14, p. 68; HEINITZ, *I limiti oggettivi della cosa giudicata*, n° 7, pp. 95-96 e n° 11, p. 129; LUISSO, *Diritto processuale civile*, vol. I, n° 18.7, p. 151; TAPIA FERNÁNDEZ, *El objeto del proceso. Alegaciones. Sentencia. Cosa juzgada*, pp. 142-143.
8. CASTRO MENDES, *Limites objetivos do caso julgado em processo civil*, p. 79; LOCATELLI, *L'accertamento incidentali ex lege: profili*, cap. II, n° 8, pp. 77-78; TAPIA FERNÁNDEZ, *El objeto del proceso. Alegaciones. Sentencia. Cosa juzgada*, p. 136.

eficácia da sentença e da coisa julgada às questões prejudiciais decididas incidentalmente na motivação da sentença, sempre que preenchidos os requisitos indicados nos §§ 1º e 2º do art. 503.⁹

4. DISTINÇÃO: O OBJETO DA SENTENÇA E SEU CONTEÚDO.

Quando se afirma que os limites objetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada podem ser mais amplos do que o objeto da sentença, parte-se da premissa de que o objeto da sentença é delimitado por seu dispositivo. A sentença é estruturada para decidir acerca da crise de direito material apresentada no pedido deduzido na demanda do autor. Sua finalidade é apreciar a específica questão posta pelo autor em seu pedido. É, portanto, no dispositivo, onde se situa a resposta ao pedido, que se identifica o objeto do ato sentença.¹⁰

Em um ordenamento jurídico que opte pela estrita correlação entre o objeto da sentença e os limites objetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada – como era o caso do brasileiro, na vigência do Código de 1973 -, o objeto da sentença determinará automaticamente o seu conteúdo. Bastará identificar o dispositivo da sentença e, de pronto, estará delimitado o conteúdo do ato, que determinará o alcance dos limites objetivos da eficácia da sentença e, por via de consequência, da coisa julgada.¹¹

Como referido, não foi essa a opção do direito brasileiro vigente. Uma vez presentes os requisitos indicados nos §§ 1º e 2º do art. 503 do Código de Processo Civil, impõe-se a extensão da eficácia da sentença e da coisa julgada a questões prejudiciais que não foram objeto de pedido algum e são decididas incidentalmente, na motivação da sentença. A sentença não é estruturada para a apreciação dessas questões, que,

9. Sobre as diversas alternativas de ampliação dos limites objetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada, cf. BRUNO LOPES, *Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada*, n.º 2, pp. 19 ss.

10. "La etimología de *Ob-iectus* u *Ob-jectus* (de *objicio* y, a su vez, de *ob-jaceo*) y de *Gegen-stand* (de *gegen* y *stehen*), palabras latina y alemana, respectivamente, que significan 'objeto' (obvio derivado del latín), resulta especialmente apta para precisar el concepto de objeto: aquello que está o se encuentra frente al sujeto o se pone frente a él" (OLIVA SANTOS, *Objeto del proceso y cosa juzgada en el proceso civil*, n.º 8, pp. 23-24).

11. Tratando da sentença, BARBOSA MOREIRA esclarece que "quanto a esta se distingue um conteúdo, algo que está nela, que a integra, e vários efeitos que, nascendo dela, se manifestam fora, se projetam *ad extra*. Esses efeitos variam segundo o conteúdo, são determinados por ele, mas nem por isso com ele se confundem" ("Conteúdo e efeitos da sentença: variações sobre o tema", n.º 3, p. 177).

no raciocínio desenvolvido pelo juiz, serão decididas como mero superdâneo lógico para a apreciação do pedido. No entanto, preenchidos os requisitos indicados nos §§ 1º e 2º do art. 503, a decisão sobre a questão será tomada com certeza e segurança suficientes para um julgamento definitivo, o que torna inadmissível sua rediscussão em processos futuros.¹² Em decorrência dessa disciplina legal, o conteúdo da sentença poderá ser mais amplo do que seu objeto, alcançando independentemente de pedido das partes a apreciação de questão decidida na motivação da sentença. Ampliado o conteúdo da sentença, serão em decorrência ampliados os limites objetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada.

Não há como afirmar a existência de coisa julgada na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 503 do Código de Processo Civil sem concluir previamente que a decisão sobre a questão integra o conteúdo da sentença. Para fazer sentido falar que determinada questão é alcançada pela coisa julgada, é necessário que a decisão sobre tal questão conste do conteúdo de uma sentença e manifeste eficácia declaratória quanto ao decidido. Sem que, previamente, se identifique uma declaração a respeito de determinada relação jurídica, não há como conceber a formação da coisa julgada material.¹³

A distinção traçada entre o *objeto da sentença* e seu *conteúdo* contribui para a identificação da real função dos §§ 1º e 2º do art. 503 do Código de Processo Civil e de seu impacto sobre a atuação das partes e do juiz no processo. O objetivo do legislador não foi direcionar o processo para a análise da questão prejudicial, mas aproveitar a decisão a respeito dessa questão quando estiverem preenchidos todos os requisitos para um julgamento definitivo a seu respeito, sem que o julgador precise desenvolver qualquer atividade adicional àquela que já desenvolveria para julgar a causa. O objeto da sentença continuará a ser a apreciação do pedido do autor. A ideia não é tornar o processo mais complexo, desviando seu foco para a decisão acerca das questões prejudiciais, mas sim aproveitar ao máximo uma atividade cognitiva que já seria realizada.

12. Para uma defesa da solução adotada pelo legislador, cf. BRUNO LOPES, *Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada*, nº 10.1, pp. 66 ss.

13. BRUNO LOPES, "Estabilização da tutela antecipada e coisa julgada", nº 2, pp. 20-205.

5. O APROVEITAMENTO DA DECISÃO E DA COISA JULGADA POR TERCEIROS

A análise da ampliação do conteúdo da sentença, de sua eficácia e da coisa julgada, à luz dos §§ 1º e 2º do art. 503 do Código de Processo Civil, adquire especial complexidade e relevância quando examinada frente aos limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada.

Na interpretação que atualmente se confere a esses limites subjetivos, confirmada pela letra do art. 506 do Código de Processo Civil, a eficácia da sentença e a coisa julgada podem beneficiar terceiros, não os prejudicar.¹⁴ A regra seria válida para a eficácia da sentença e para a coisa julgada que decorrem da aplicação dos §§ 1º e 2º do art. 503? Terceiros poderiam se beneficiar dessa eficácia e dessa coisa julgada?

Um exemplo permitirá a adequada compreensão da questão. Tício celebra contrato com Caio e Mévio em que estes se obrigam ao cumprimento de distintas prestações. Caio fica inadimplente e Tício propõe demanda condenatória em que pede o cumprimento da prestação. Caio se defende alegando que o contrato é nulo por “não revestir a forma prescrita em lei” (CC, art. 166, inc. IV), esse argumento é acolhido e a demanda é julgada improcedente, em sentença transitada em julgado. Com o preenchimento de todos os requisitos previstos no §§ 1º e 2º do art. 503 do Código de Processo Civil nesse primeiro processo, se Mévio também ficar inadimplente e for ulteriormente demandado por Tício, ele poderá invocar em seu benefício a existência de coisa julgada a respeito da nulidade do contrato, formada no processo em que foram partes Tício e Caio?

Não há razão para negar ao terceiro a possibilidade de invocar em seu favor a eficácia da sentença e a existência de coisa julgada sobre a questão prejudicial decidida incidentalmente. Presentes os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 503 do Código de Processo Civil, a decisão sobre a questão prejudicial será alcançada pelo conteúdo da sentença e, consequentemente, passará a integrar os limites objetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada. A eficácia da sentença e a coisa julgada aproveitarão não apenas as partes, mas também o terceiro beneficiado pela decisão, que em processo subsequente poderá invocar a coisa julgada em seu favor.

14. Cruz e Tucci, *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. VII, p. 212-214 e *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*, nº 2, pp. 28-29 e n. 21, pp. 208-209.

Não constitui óbice intransponível para tal conclusão o fato de não figurarem como partes no processo todas as pessoas que deveriam figurar na hipótese de a questão referente à nulidade do contrato ser objeto de pedido e integrar o objeto do processo.

O esclarecimento é relevante porque, para a extensão da eficácia da sentença e da coisa julgada à questão prejudicial apreciada incidentalmente, é em regra necessário, além do preenchimento dos requisitos indicados nos §§ 1º e 2º do art. 503 do Código de Processo Civil, que estejam presentes no processo todos os litisconsortes necessários – em caso de litisconsórcio necessário unitário – para a discussão em caráter principal da questão prejudicial discutida incidentalmente. Esse requisito adicional é decorrência da garantia constitucional do contraditório e das regras que disciplinam o litisconsórcio necessário unitário (CPC, arts. 115 e 116).¹⁵

O óbice pode ser superado, no entanto, em situações como a enfrentada, em que a decisão é favorável ao terceiro que também deveria figurar como litisconsorte para a questão ser discutida em caráter principal. Aplica-se aqui raciocínio semelhante àquele válido para a disciplina geral do litisconsórcio necessário unitário, quando proferida sentença na ausência de um dos litisconsortes. Em regra, a sentença será nula e ineficaz,¹⁶ mas esses vícios deverão ser afastados na hipótese de a sentença ser favorável ao litisconsorte necessário preterido. Se a razão de ser da ineficácia é o resguardo das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o vício fica superado se quem não participou do processo for beneficiado pela sentença.¹⁷

Se essa é a solução dada para o litisconsórcio necessário unitário em geral, sempre que algum litisconsorte não for integrado ao processo, parece não haver óbices para a extensão do conteúdo da sentença, de sua eficácia e da coisa julgada à questão prejudicial decidida incidentalmente, que beneficie o terceiro e respeite os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 503.

15. BRUNO LOPES, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. II, nº 244, p. 312.

16. DINAMARCO, *Litisconsórcio*, nº 122, p. 317; WAMBIER-TALAMINI, *Curso avançado de processo civil*, v. I, nº 18.6, p. 341-342.

17. ARRUDA ALVIM, *Novo contencioso cível no CPC/2015*, nº 2.3, p. 87; HEITOR SICA, "Três velhos problemas do processo litisconsorcial à luz do CPC/2015", nº 4, p. 81-82; THEODORO JÚNIOR, *Curso de direito processual civil*, nº 239, p. 351.

6. A EXPERIÊNCIA DO DIREITO NORTE-AMERICANO COM A NON-MUTUAL ISSUE PRECLUSION

Não se desconhece que os §§ 1º e 2º do art. 503 do Código de Processo Civil foram inspirados no direito norte-americano,¹⁸ onde a aplicação da *nonmutual issue preclusion* - que corresponderia em nosso ordenamento jurídico à invocação por terceiro da coisa julgada sobre questão prejudicial decidida incidentalmente -, suscitou e ainda suscita discussões relevantes na doutrina e na jurisprudência.

Especial destaque é dado à necessidade de proteção ao direito de defesa daquele que será prejudicado pela aplicação da *issue preclusion* invocada por terceiro, e os críticos do instituto preocupam-se, entre outros pontos, com (a) a necessária existência de ampla oportunidade para a discussão da questão no processo onde formada a *issue preclusion*, (b) a previsibilidade, no momento em que a questão estava sendo discutida, de que a decisão a seu respeito poderia vir a ser invocada no futuro por terceiros, em benefício próprio, e (c) o possível excesso de litigiosidade nos processos em que, ao ver de uma das partes, está em discussão questão que, decidida em seu desfavor, formará *issue preclusion* passível de ser invocada no futuro em benefício de terceiros.¹⁹

Não há, no entanto, como afastar a solução aqui proposta para o direito brasileiro com referência à experiência norte-americana, pois, naquela realidade, a *issue preclusion* tem um alcance muito mais amplo, abrangendo indistintamente questões de fato e as decorrentes da aplicação do direito aos fatos, e, neste último caso, independentemente de qualquer consideração a respeito de estar em jogo uma relação jurídica ou uma questão decorrente da aplicação do direito aos fatos que não forme autonomamente uma relação jurídica.²⁰ Como os casos que geralmente suscitam maior discussão na disciplina da *nonmutual issue preclusion* envolvem sua aplicação a fatos ou a questões decorrentes da aplicação do direito a fatos que não caracterizam autonomamente uma relação jurídica,²¹ elementos que, no direito brasileiro, não são alcança-

18. BRUNO LOPES, *Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada*, nn. 4-5, pp. 36-42.

19. GIDI - TESHEINER - PRATES, "Limites objetivos da coisa julgada no projeto de Código de Processo Civil - reflexões inspiradas na experiência norte-americana", nº 6.

20. CASAD-CLERMONT, *Res judicata - a handbook on this theory, doctrine, and practice*, cap. 7, pp. 130-132; JAMES-HAZARD-LEUBSDORF, *Civil procedure*, §§ 11.21, pp. 710.

21. O que é perceptível dos exemplos citados pela doutrina (GIDI - TESHEINER - PRATES, "Limites objetivos da coisa julgada no projeto de Código de Processo Civil - reflexões inspiradas na

dos pela coisa julgada (CPC, arts. 19, inc. I e 504, inc. II),²² os referidos problemas identificados no direito norte-americano ficam minimizados quando transpostos para a nossa realidade.

O respeito ao contraditório é preservado pela necessária observância aos requisitos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 503 do Código de Processo Civil para a formação da coisa julgada e a previsibilidade de sua invocação por terceiro decorrerá do fato de o terceiro que poderá se aproveitar da coisa julgada pertencer à mesma relação jurídica que está em discussão no processo. Este último fator contribui sensivelmente para minimizar o problema do estímulo ao excesso de litigiosidade nos processos em geral pela possibilidade de um terceiro vir a se aproveitar da coisa julgada, dada a maior facilidade para a identificação de quem são esses terceiros e dos casos em que terceiros serão potencialmente beneficiados pela coisa julgada.

Um exemplo facilitará a compreensão da distinção entre os sistemas e das razões pelas quais os problemas identificados no direito norte-americano não guardam a mesma relevância no brasileiro. Um acidente de trânsito gera diversas vítimas. Os familiares de uma delas propõem demanda indenizatória contra o motorista que teria causado o acidente. Discute-se no processo a existência de uma relação jurídica, referente ao dever do réu de indenizar os autores. Integram essa relação jurídica questões de fato, relacionadas à ocorrência do acidente e à forma como ocorreu, e questões de direito, com destaque, no exemplo citado, para a conclusão, à luz dos fatos apurados, acerca da culpa do réu pelo acidente. No direito brasileiro, a coisa julgada que eventualmente se forme sobre questão prejudicial decidida incidentalmente somente poderá alcançar a questão referente à existência do direito dos autores à indenização e, portanto, no exemplo citado, não haverá espaço para um terceiro invocar a eficácia da sentença e a coisa julgada em seu favor. No direito norte-americano, a *issue preclusion* poderá alcançar o reconhecimento da ocorrência de fatos relacionados ao acidente, bem como a conclusão pela culpa do réu por sua ocorrência, o que permitiria a sua invocação em processos futuros pelos familiares de outras vítimas do

experiência norte-americana", nº 6).

22. BURIL, "Coisa julgada sobre fato? Análise comparativa com o *collateral estoppel* de sua possibilidade *de lege lata* ou *de lege ferenda*", nn. 5.1-5.2. Para a uma interpretação divergente sobre o alcance possível da coisa julgada sobre questão prejudicial decidida incidentalmente, que aproxima o direito brasileiro do norte-americano, cf. MARINONI – MITIDIERO, *Ação rescisória – do juízo rescindente ao juízo rescisório*, nº 2.3.3, pp. 98-99 e nº 2.3.12, pp. 114-116.

acidente. Como referido, esse alcance mais amplo, que é vedado no direito brasileiro, parece ser a principal fonte dos problemas e discussões que rondam a *nonmutual issue preclusion* no direito norte-americano.

BIBLIOGRAFIA

- Arruda Alvim, José Manuel de. *Novo contencioso cível no CPC/2015*, São Paulo, RT, 2016.
- Barbosa Moreira, José Carlos. "Conteúdo e efeitos da sentença: variações sobre o tema", in *Temas de direito processual*, 4ª série, São Paulo, Saraiva, 1989, pp. 175-183.
- _____. "Item do pedido sobre o qual não houve decisão – possibilidade de reiteração noutra processo", in *Temas de direito processual*, 2ª série, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1988, pp. 241-252.
- Buril de Macêdo, Lucas. "Coisa julgada sobre fato? Análise comparativa com o *collateral estoppel* de sua possibilidade *de lege lata* ou *de lege ferenda*", in *Revista de Processo*, nº 260.
- Casad, Robert C. *Res judicata – a handbook on its theory, doctrine, and practice*, Durham, Carolina Academic, 2001 (em coop. com Kevin M. Clermont).
- Clermont, Kevin M.. *Res judicata – a handbook on its theory, doctrine, and practice*, Durham, Carolina Academic, 2001 (em coop. com Robert C. Casad).
- Consolo, Claudio. "Domanda giudiziale", in *Digesto delle discipline privatistiche*, vol. VII, pp. 44-109.
- _____. *Il cumulo condizionale di domande*, vol. I, Padova, Cedam, 1985.
- Cruz e Tucci, José Rogério. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. VII, São Paulo, RT, 2016.
- _____. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*, São Paulo, RT, 2006.
- Dinamarco, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, vol. III, 7ª ed., São Paulo, Malheiros, 2017.
- _____. *Litisconsórcio*, 8ª ed., São Paulo, Malheiros, 2009.
- _____. "O conceito de mérito no processo civil", in *Fundamentos do processo civil moderno*, vol. I, 4ª ed., São Paulo, Malheiros, 2001, pp. 232-276.
- Gidi, Antônio. "Limites objetivos da coisa julgada no projeto de Código de Processo Civil – reflexões inspiradas na experiência norte-americana", in *Revista de Processo* nº 194 (em coop. com José Maria Rosa Tesheiner e Marília Zanella Prates).
- Hazard Jr., Geoffrey C.. *Civil procedure*, 5ª ed., New York, Foundation, 2001 (em coop. com Fleming James Jr. e John Leubsdorf).
- Heinitz, Ernesto. *I limiti oggettivi della cosa giudicata*, Padova, Cedam, 1937.
- James Jr., Fleming. *Civil procedure*, 5ª ed., New York, Foundation, 2001 (em coop. com Geoffrey C. Hazard Jr. e John Leubsdorf).
- Leubsdorf, John. *Civil procedure*, 5ª ed., New York, Foundation, 2001 (em coop. com Fleming James Jr. e Geoffrey C. Hazard Jr.).
- Liebman, Enrico Tullio. "Giudicato", in *Enciclopedia giuridica treccani*, vol. 15, pp. 1-17.
- _____. *Manuale di diritto processuale civile*, vol. II, 4ª ed., Milano, Giuffrè, 1984.

- Locatelli, Francesca. *L'accertamento incidentale ex lege: profili*, Milano, Giuffrè, 2008.
- Lopes, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. II, São Paulo, Saraiva, 2017.
- _____. "Estabilização da tutela antecipada e coisa julgada", in *Tutela provisória no novo CPC*, São Paulo, Saraiva, 2016, pp. 197-210.
- _____. *Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada*, São Paulo, Saraiva, 2012.
- Luiso, Francesco. *Diritto processuale civile*, v. I, 4ª ed., Milano, Giuffrè, 2007.
- Marinoni, Luiz Guilherme. *Ação rescisória – do juízo rescindente ao juízo rescisório*, São Paulo, RT, 2017 (em coop. com Daniel Mitidiero).
- Menchini, Sergio. *I limiti oggettivi del giudicato civile*, Milano, 1987.
- Mendes, Joao de Castro. *Limites objetivos do caso julgado em processo civil*, Lisboa, Ática, 1968.
- Mitidiero, Daniel. *Ação rescisória – do juízo rescindente ao juízo rescisório*, São Paulo, RT, 2017 (em coop. com Luiz Guilherme Marinoni).
- Oliva Santos, Andrés de la. *Objeto del proceso y cosa juzgada en el proceso civil*, Madrid, Civitas, 2005.
- Pontes de Miranda, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*, t. V, Rio de Janeiro, Forense, 1974.
- Prates, Marília Zanella. "Limites objetivos da coisa julgada no projeto de Código de Processo Civil – reflexões inspiradas na experiência norte-americana", in *Revista de Processo* nº 194 (em coop. com Antônio Gidi e José Maria Rosa Tesheiner).
- Ricci, Edoardo. "Enrico Tullio Liebman e la dottrina degli effetti della sentenza", in *Enrico Tullio Liebman oggi – riflessioni sul pensiero di un maestro*, Milano, Giuffrè, 2004, pp. 83-103.
- Sica, HEITOR VITOR MENDONÇA. "Três velhos problemas do processo litisconsorcial à luz do CPC/2015", in *Revista de Processo*, nº 256, p. 65-86.
- TALAMINI, EDUARDO. *Curso avançado de processo civil*, vo. I, 16ª ed., São Paulo, RT, 2016 (em coop. com Luiz Rodrigues Wambier).
- Tapia Fernández, Isabel. *El objeto del proceso. Alegaciones. Sentencia. Cosa juzgada*, La Ley, Madrid, 2000.
- _____. *La cosa juzgada – estudio de jurisprudencia civil*, Dykinson, Madrid, 2010.
- Tesheiner, José Maria Rosa. "Limites objetivos da coisa julgada no projeto de Código de Processo Civil – reflexões inspiradas na experiência norte-americana", in *Revista de Processo* nº 194 (em coop. com Antônio Gidi e Marília Zanella Prates).
- Theodoro Júnior, HUMBERTO. *Curso de direito processual civil*, v. I, 57ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2016.
- Wambier, LUIZ RODRIGUES. *Curso avançado de processo civil*, v. I, 16ª ed., São Paulo, RT, 2016 (em coop. com Eduardo Talamini).